

## **AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

### **Pregão Eletrônico nº 021/2023**

TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.795.061/0001-05, situada à Rua FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, Nº 65 – JD. DO SOL - CEP: 87711-330 - PARANAÍ- PR, por seu representante legal, com fulcro no item 15.2 do Edital, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.540.572/0001-07, com sede no Rua Walter Pinati, jardim Florença, no município de Loanda, pelas razões de fato e de direito a seguir exposta.

### **1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

O Instrumento Convocatório prevê a possibilidade de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, com prazo de 03 (três) dias, consoante se extrai:

15.2. Uma vez aceita a intenção de recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, que deverá ser solicitada via e-mail para o endereço [licitacoes@defensoria.pr.def.br](mailto:licitacoes@defensoria.pr.def.br).

Assim, tendo em vista que a empresa foi intimada acerca do recurso, o prazo para apresentação das contrarrazões finda em 12/07/2023.

Portanto, tem-se que a presente contrarrazões é tempestiva.

Desse modo, tendo o cabimento da apresentação das contrarrazões e sendo tempestiva, requer o seu conhecimento e acolhimento.

## **2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O certame foi regido conforme as seguintes normas: Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei Estadual nº 15.608/07 e legislação complementar, aplicável subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 8.078/90 e o Decreto Estadual nº 7.303/2021.

## **3. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**

Em suma, a Recorrente afirma que a empresa sagrada vencedora apresentou proposta totalmente inconsistente e com preços inexequíveis, de modo que aduz a inviabilidade da aceitação da proposta e habilitação da mencionada empresa no certame.

Ao fim, requereu a desclassificação da proposta da Recorrida, ao sustento de que houve descumprimento das regras editalícias e da legislação em vigor, além de supostamente não ter apresentado proposta mais vantajosa.

## **4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Primeiramente fazemos um estudo do pedido de desclassificação conforme a legislação vigente; iniciando com o Art. 47, do Decreto n. 10.024/19:

“[...]Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. [...]”

Na mesma linha normativa o ANEXO VII-A da IN 05/2017, ainda determina:

“[...]7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; [...]”

Por fim a Lei 8.666/93 ainda dispõe em seu artigo 3º:

“[...]Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]”

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Conforme fundamentação legal, cumpre registrar que a recorrente justifica suas razões recursais em uma suposta inexecuibilidade da proposta sagrada vencedora, entretanto, é entendimento consolidado e inclusive exposto no Edital de que a inexecuibilidade de item isolado da planilha de custos não gera a desclassificação da empresa licitante, vejamos:

8.7. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

Em igual sentido, a Instrução Normativa nº 05/2017, em seu Anexo VII-A – Diretrizes para elaboração do ato convocatório, fixa o mesmo entendimento:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Assim, ainda que os percentuais se mostrassem irrisórios, como salienta a recorrente, tal situação não é ensejadora de desclassificação da proposta, uma vez que a inexecuibilidade de item isolado da planilha de custos e formação de preços não gera desclassificação.

Não obstante, tal entendimento não poderia ser diferente, haja vista que a contratação prevê o pagamento fixo mensal, e os valores decorrentes dos encargos trabalhista estão sujeitos a variações que fogem do controle das partes contratantes, se tratando de mera estimativa.

Destarte, eventual equívoco na cotação de sua planilha, será arcado **exclusivamente** pela contratada, inclusive essa é a determinação expressa trazida pela legislação:

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, caso se vislumbre eventual equívoco na Planilha de Custos e Formação de Preços, esta deverá ser considerada um erro formal, sendo passível de

ajuste, o que não implica em benefício concreto, o que é possível ser sanado sem majorar o preço.

Por esse caminho, preconiza o Tribunal de Contas da União:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Observa-se que a empresa que for contratada será responsável pelo dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, de modo que eventual divergência entre o apresentado e o ocorrido deverá ser considerado como inerente ao risco do negócio, o que poderá impactar positivamente ou negativamente sobre o lucro da empresa.

Por esse caminho, cumpre trazer à baila, que a o Eg. TCU entende que compete à licitante a definição dos valores cotados em suas planilhas de custos e formação de preços, isso porque cabe a ela o pagamento das obrigações trabalhistas.

Portanto, eventual erro no dimensionamento dos valores apresentado será de exclusiva responsabilidade da contratada, que terá que arcar com os custos durante a execução contratual.

Dessa maneira, a proposta só poderá ser considerada inexequível quando o licitante não comprovar que conseguirá arcar com os custos decorrente do contrato. *In casu*, a empresa comprovou a exequibilidade de sua proposta através de seus documentos de qualificação econômica e fiscal, bem como juntou declaração de exequibilidade de sua proposta, o que foi analisado pelo ilustre pregoeiro.

Nesse ponto, é importante ressaltar que durante a aceitação da proposta o pregoeiro do certame possui estratégias para averiguar a viabilidade do preço ofertado, como realização de cálculo da planilha e ou solicitando diligência para aferir a memória de cálculo e também requerer a ratificação de eventual equívoco:

8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017, para que

a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Seguindo essa lógica, é de suma importância ressaltar que a Corte de Contas da União entende que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, inclusive por meio de critérios previamente publicados, *in verbis*:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário) . **2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

Do excerto colacionado, vislumbra-se que ao licitante é possível até mesmo não possuir margem de lucro ou margem de lucro mínima, pois pode ser decorrente de uma estratégia comercial e não necessariamente levará à inexecução da proposta ofertada.

Cabe, portanto, ao pregoeiro da licitação, como bem o fez o ilustre pregoeiro do PE n. 21/2023, a análise dos documentos habilitatórios, em especial àqueles de qualificação econômico-financeira, para vislumbrar a viabilidade da proposta.

Nessa perspectiva, deflui o entendimento do Eg. TCU:

Observo, todavia, que **a aferição da inexecuibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados**, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou de prejuízos, como fez o órgão jurisdicionado. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993, reproduzido no parágrafo 18 desta proposta de deliberação.

[...]

**Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato.**

A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.

**A esse respeito, destaco que, de acordo com o edital, a proposta somente seria considerada inexecuível, por ser o lance “insuficiente para a cobertura dos custos da contratação”, no caso de “o licitante não conseguir comprovar que possui ou**

possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto”, a saber:  
(TCU – Primeira Câmara – Acórdão 839/2020 – j.em. 11/02/2020)

Em razão de todo o exposto, requer que os pedidos veiculados no recurso administrativo ora contrarrazoado, sejam rechaçados em sua integralidade.

## **6. DOS REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa **WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI**, e, caso seja conhecido, o que não se espera, requer que seja negado provimento.

Outrossim, na hipótese de parcial provimento, requer seja a empresa **TATICO PERSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA** convocada para realizar eventual diligência julgada necessário por esta ilustre autoridade, em prazo razoável, sob pena das cominações legais.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Maringá, 12 de julho de 2023.



PERCIVAL DE SOUZA RIBEIRO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG: 3.228.906-1 SSP-PR  
CPF: 461.270.629-34